



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 348/2023.

Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 41/2023 que “*Institui o Programa de Cultura de Paz e Combate à Violência em Ambientes Públicos e dá outras providências*”.

Autoria da Emenda: Vereadores André Amaral, Fábio Damasceno, Mayr, Toloí, Simone Bellini, Henrique Conti, Alexandre "Japa".

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar os artigos 2º e incisos I, II e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2022, que “*Institui o Programa de Cultura de Paz e Combate à Violência em Ambientes Públicos e dá outras providências*”, nos seguintes termos:

Redação proposta no PL nº 41/2023	Emenda 02 ao PL nº 41/2023
<p>Art. 2º - O Programa deve ter como objetivo promover ações coordenadas e integradas entre as comunidades dos territórios, organizações da sociedade civil e as secretarias públicas, com ênfase às de saúde, educação, assistência social e segurança pública, para estimular a cultura de paz e combater as variadas formas de violências <u>em ambientes públicos, sejam físicas, psicológicas ou quaisquer outras, inclusas as discriminações de gênero, orientação sexual, raça, etnia, origem, religião, capacitismo, etarismo e todas as demais existentes.</u></p>	<p>Art. 2º. O Programa deve ter como objetivo promover ações coordenadas e integradas entre as comunidades dos bairros e locais, as organizações da sociedade civil e as secretarias públicas, com ênfase às de saúde, educação, assistência social e segurança pública, para estimular a cultura de paz e combater todas as formas de violências <u>existentes em ambientes públicos.</u></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Art. 4º - Deverão ser treinadas ações de prevenção à violência e promoção da cultura de paz nos seguintes ambientes públicos:</p> <p>I - Escolas e unidades de ensino: <u>ações de educação para a paz, mediação de conflitos, promoção de valores e práticas de respeito à diversidade;</u></p> <p>II - Unidades de saúde: ações de acolhimento e cuidado em situações de violência, capacitação dos profissionais para o atendimento humanizado e ações de prevenção da violência doméstica <u>e de gênero;</u></p> <p>...</p> <p>IV - Unidades de segurança pública: treinamentos e capacitações que promovam a conscientização sobre a importância da cultura de paz, para o respeito <u>à diversidade e direitos humanos, também ao enfrentamento das formas de violências;</u></p> <p>....</p>	<p>Art. 4º. ...</p> <p>I – Escolas e Unidades de Ensino: <u>estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura da paz;</u></p> <p>II - Unidades de saúde: ações de acolhimento e cuidado em situações de violência, capacitação dos profissionais para o atendimento humanizado e ações de prevenção da violência doméstica, <u>sobretudo contra mulheres, crianças e adolescentes;</u></p> <p>...</p> <p>IV - Unidades de segurança pública: treinamentos e capacitações que promovam a conscientização sobre a importância da cultura de paz para o respeito <u>entre os diferentes grupos sociais e aos direitos humanos e para a prevenção e enfrentamento de todas as situações de violência;</u></p>
---	--

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal¹.

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 132/2023. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de outubro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Procuradora - OAB/SP 308.298

Assinado digitalmente